



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 39/2026**OBJETO:** TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO ESPECIAL – BR-163/230/MT/PA – CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 02/2021 – VIA BRASIL BR-163 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.066010/2025-10**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00123/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 43368949)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado no âmbito do Edital nº 02/2021, celebrado com a Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A., cujo objeto consiste na concessão do sistema rodoviário das BR-163/230/MT/PA. O aditivo, denominado Termo Aditivo de Transição Especial (SEI nº 42817659), tem por finalidade disciplinar as condições para a prestação dos serviços essenciais e a execução dos investimentos durante o período de transição compreendido entre a assinatura do Relatório da Comissão de Solução Consensual e a celebração do futuro Termo Aditivo de Modernização.

2. DOS FATOS

2.1. Em 27 de dezembro de 2023, a Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A. protocolou, junto ao Ministério dos Transportes, proposta de repactuação do Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2021, acompanhada dos estudos destinados a demonstrar a vantajosidade da celebração de Termo Aditivo voltado à readaptação e otimização do ajuste.

2.2. Nos termos da Portaria nº 673, de 10 de julho de 2024, e da Portaria nº 848/2023, o Ministério dos Transportes encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por meio do Ofício nº 1340/2024/SNTR (SEI nº 24650933), o requerimento da Concessionária e a documentação correspondente, para avaliação preliminar da proposta de otimização e readaptação contratual.

2.3. Em 14 de outubro de 2024, a Diretoria Colegiada da ANTT aprovou o protocolo de Solicitação de Solução Consensual perante o Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à readequação e otimização do Contrato de Concessão do Edital nº 02/2021, conforme Deliberação nº 399/2024 (SEI nº 26678555).

2.4. Na sequência, por meio do Despacho do Ministro-Presidente do TCU, de 4 de dezembro de 2024 (SEI nº 28115723), foi comunicada à ANTT a admissão da Solicitação de Solução Consensual, autuada no âmbito do TC nº 024.670/2024-3, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas.

2.5. Em decorrência, foi constituída, por meio da Portaria Segecex nº 8, de 10 de abril de 2025 (SEI nº 31918531), a Comissão de Solução Consensual, integrada por representantes da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SecexConsenso, da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil – AudRodoviaAviação, do Ministério dos Transportes, da ANTT e da Concessionária.

2.6. A Comissão iniciou seus trabalhos em abril de 2025, desenvolvendo, ao longo dos meses seguintes, reuniões e análises técnicas conjuntas destinadas à construção de solução jurídica e regulatória apta a promover a reestruturação do contrato, assegurar a continuidade da prestação do serviço público e preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

2.7. Como resultado desse trabalho, o TCU proferiu o Acórdão nº 11/2026-Plenário, de 21 de janeiro de 2026, por meio do qual aprovou integralmente a proposta constante do Relatório da Comissão de Solução Consensual, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 91/2022. A aprovação e a autorização para assinatura do Termo de Autocomposição ficaram condicionadas: (i) ao ajuste redacional entre o Termo de Autocomposição e o Termo Aditivo de Transição Especial, de modo a explicitar que os custos do verificador independente não ensejam reequilíbrio tarifário, devendo ser tratados exclusivamente por meio do mecanismo de encontro de contas; e (ii) à manutenção da condição resolutiva vinculada ao cumprimento integral das metas físicas do Período Especial de Transição ("Ano 0"), com a explicitação das consequências decorrentes de eventual inadimplemento.

2.8. Nesse contexto, o Termo Aditivo objeto dos presentes autos constitui desdobramento necessário do Termo de Autocomposição celebrado perante a SecexConsenso/TCU, no âmbito do TC nº 024.670/2024-3.

2.9. Após a publicação do referido Acórdão, a Concessionária encaminhou a Carta OF.GCC.0071.2026 (SEI nº 39041287), apresentando sugestões de ajustes ao instrumento, especialmente quanto a aspectos econômico-financeiros e à compatibilização do Termo Aditivo de Transição Especial com os instrumentos financeiros vinculados à concessão.

2.10. Diante dessas considerações, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD submeteu consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por meio do Despacho (SEI nº 39653372), solicitando manifestação acerca da viabilidade jurídica das alterações propostas, bem como do procedimento adequado para sua formalização, considerando que a minuta já havia sido aprovada pela Diretoria Colegiada e validada pelo Tribunal de Contas da União.

2.11. Em resposta, a PF-ANTT exarou o Parecer nº 00045/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41444192), concluindo, em síntese, que: (i) a introdução de sistemática excepcional para alteração do fluxo financeiro previsto na Cláusula Quinta caracteriza modificação substancial, demandando nova deliberação da Diretoria Colegiada; (ii) após essa aprovação, recomenda-se a comunicação formal ao TCU acerca da alteração promovida, sem necessidade de nova submissão ou revalidação, uma vez preservada a essência do Termo de Autocomposição; e (iii) a minuta revisada deveria ser previamente submetida à Procuradoria antes da nova deliberação, além da observância das salvaguardas técnicas indicadas pela SUROD.

2.12. Após a manifestação jurídica, os autos retornaram à SUROD, que promoveu a análise das recomendações, realizou reuniões técnicas com a Concessionária e elaborou nova minuta do Termo Aditivo (SEI nº 42817659).

2.13. Em razão das alterações introduzidas, a minuta foi novamente submetida à análise da Procuradoria, que concluiu pela sua viabilidade jurídica. No respectivo parecer, a PF-ANTT consignou que as modificações promovidas preservam integralmente a substância do acordo homologado pela Deliberação nº 435/2025 e pelo Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário, conferindo ao instrumento maior precisão, coerência interna e operacionalidade. Na oportunidade, recomendou apenas ajuste redacional na subcláusula 6.3 do Termo Aditivo de Transição Especial e a inclusão da subcláusula 4.92 no Termo de Autocomposição, providência que tramita em processo distinto (Processo nº 50500.184406/2024-59).

- 2.14. Em atendimento à recomendação da Procuradoria, a minuta foi ajustada e encaminhada à Concessionária por meio do Ofício SEI nº 24595/2026/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 43370365). Em resposta, por intermédio da Carta OF.GCC.0445.2026 (SEI nº 43401107), a Concessionária manifestou sua integral concordância com a alteração proposta para a subcláusula 6.3, informando não possuir qualquer ressalva quanto ao texto revisado.
- 2.15. Na sequência, foram juntados aos autos a Minuta de Extrato do Termo Aditivo (SEI nº 43407401), a Minuta de Deliberação (SEI nº 43407415), o Relatório à Diretoria nº 255 (SEI nº 43407445) e o Despacho de Instrução (SEI nº 43407430).
- 2.16. Posteriormente, a Concessionária apresentou a Carta OF.GCC.0446.2026 (SEI nº 43419944), por meio da qual se manifestou acerca da recomendação de inclusão da subcláusula 4.92 no Termo de Autocomposição. Registre-se, contudo, que essa matéria não integra o objeto do presente processo, por tramitar no Processo nº 50500.184406/2024-59.
- 2.17. Por fim, os autos foram distribuídos à minha relatoria, por conexão com o Processo nº 50500.184406/2024-59, conforme Despacho SEI nº 43440584.
- 2.18. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. Inicialmente, cumpre registrar que o Sexto Termo Aditivo de Transição Especial ora submetido à deliberação constitui instrumento acessório e indissociável do Termo de Autocomposição celebrado no âmbito da Comissão de Solução Consensual do Tribunal de Contas da União, aprovado por esta Diretoria Colegiada por meio da Deliberação ANTT nº 435, de 5 de novembro de 2025 e homologado pelo TCU mediante o Acórdão nº 11/2026-Plenário.
- 3.2. O instrumento tem por finalidade disciplinar o período de transição entre a celebração do Termo de Autocomposição e a futura formalização do Termo Aditivo de Modernização do Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2021, buscando assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos concedidos e a implementação das obrigações pactuadas no âmbito da solução consensual.
- 3.3. Nesse contexto, o presente Termo Aditivo estabelece a suspensão temporária das obrigações contratuais relativas às obras de ampliação de capacidade, melhorias, recuperação, elaboração de projetos e edificações operacionais originalmente previstas no Programa de Exploração da Rodovia – PER, permanecendo exigíveis os investimentos expressamente previstos nos Anexos 9 e 10 do Termo de Autocomposição. Em decorrência dessa suspensão, afasta-se, durante o período de transição, a incidência de penalidades pelo descumprimento das obrigações temporariamente suspensas.
- 3.4. Por outro lado, permanecem integralmente exigíveis as obrigações relacionadas à manutenção, conservação, operação e monitoração da rodovia, bem como a execução dos investimentos reprogramados no Termo de Autocomposição, observados os respectivos cronogramas, parâmetros de desempenho e metas físicas, cuja execução será acompanhada pela ANTT e pelo Verificador Independente. O instrumento também prevê mecanismos de retenção de receitas, aplicação de sanções e, em hipóteses de descumprimento relevante das obrigações pactuadas, impedimento da atual controladora de participar do futuro processo competitivo destinado à continuidade da concessão.
- 3.5. Um dos principais mecanismos instituídos consiste no Mecanismo de Contas da Concessão, estruturado por meio de contas bancárias específicas destinadas à centralização das receitas tarifárias, à retenção dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas e à liberação condicionada de valores conforme a comprovação da execução dos investimentos. Trata-se de instrumento concebido para conferir maior segurança financeira, transparência e controle regulatório durante o período de transição.
- 3.6. O Termo Aditivo preserva, ainda, a tarifa de pedágio vigente, admitindo apenas sua atualização monetária anual, mantém a matriz de riscos originalmente contratada e estabelece que os investimentos previstos no Termo de Autocomposição constituem a contrapartida necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da repactuação, afastando a formulação de novos pleitos indenizatórios relacionados às alterações disciplinadas no instrumento.
- 3.7. No curso da instrução processual, verificou-se, contudo, a necessidade de revisão da sistemática originalmente prevista para o Mecanismo de Contas da Concessão. A Concessionária informou que a implementação imediata do modelo aprovado pela ANTT, por meio da Deliberação nº 435/2025, mostrava-se incompatível com a estrutura fiduciária constituída em favor dos debenturistas da primeira emissão de debêntures, realizada em 2022. Nos termos do respectivo Contrato de Cessão Fiduciária, as receitas tarifárias encontram-se vinculadas a uma Conta Centralizadora e a uma Conta Reserva destinadas à garantia da operação financeira, circunstância que impediria a implantação imediata do modelo regulatório originalmente concebido, semelhante ao modelo da 5ª etapa de concessões rodoviárias, sem prévia alteração das garantias, dependente de deliberação dos debenturistas em assembleia, providência incompatível com a urgência da celebração do Termo Aditivo.
- 3.8. Como resultado, passou-se a adotar regime transitório excepcional para operacionalização do Mecanismo de Contas. Durante sua vigência, a receita bruta da concessão permanece inicialmente vinculada às contas integrantes da estrutura fiduciária da operação de debêntures, sendo os recursos remanescentes posteriormente transferidos às Contas da Concessão previstas no Termo Aditivo. Paralelamente, instituiu-se a Conta de Aporte Especial, destinada exclusivamente ao recebimento e à gestão dos recursos previstos no Termo de Autocomposição, acompanhada de salvaguardas adicionais voltadas a assegurar a vinculação integral desses recursos às finalidades da concessão.
- 3.9. Conforme consignado tanto pela SUOD quanto pela Procuradoria Federal junto à ANTT, essa solução não altera a essência da autocomposição homologada pelo Tribunal de Contas da União, limitando-se a promover adaptação operacional destinada a compatibilizar o fluxo financeiro da concessão com as garantias fiduciárias preexistentes. Em razão do caráter excepcional da alteração, a PF-ANTT recomendou nova submissão da matéria à Diretoria Colegiada, bem como comunicação formal ao TCU acerca da sistemática adotada.
- 3.10. No Parecer nº 00123/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43368949), a Procuradoria Federal concluiu que as alterações introduzidas nesta nova versão do Sexto Termo Aditivo, em relação à minuta anteriormente aprovada pela Deliberação ANTT nº 435/2025, podem ser agrupadas em três conjuntos.
- 3.11. O primeiro compreende ajustes de técnica redacional e de coerência sistêmica, sem repercussão sobre o conteúdo material do instrumento. Nessa linha, foi ampliado o escopo da Cláusula Segunda, que passou a abranger todas as obrigações contratuais objeto de suspensão pelo Termo de Autocomposição, promovendo-se, em consequência, adequações na Cláusula Terceira, na subcláusula 11.1.1 e na subcláusula 4.4.3, esta última para eliminar remissões concorrentes ao PER e ao contrato original, restringindo sua referência aos parâmetros de desempenho previstos no próprio Termo Aditivo. Conforme ressaltado pela Procuradoria, tais modificações apenas conferem maior precisão jurídica e coerência interna ao instrumento.
- 3.12. O segundo conjunto de alterações refere-se à reformulação do Mecanismo de Contas da Concessão, mediante a incorporação do regime transitório excepcional anteriormente descrito, compatibilizando a estrutura regulatória com as garantias fiduciárias da operação de debêntures, sem qualquer alteração da substância do acordo consensual homologado pelo Tribunal de Contas da União.
- 3.13. O terceiro conjunto consiste no ajuste promovido na subcláusula 6.3, em atendimento à condicionante estabelecida pelo Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário, alteração igualmente considerada juridicamente adequada pela Procuradoria Federal e desprovida de repercussão sobre o mérito da solução consensual.
- 3.14. Diante desse cenário, verifico que a instrução processual observou os requisitos técnicos e jurídicos aplicáveis, tendo a SUOD analisado de forma adequada as alterações propostas e submetido a minuta revisada à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT, que concluiu por sua viabilidade jurídica.
- 3.15. Desse modo, acolho, como razões de decidir, os fundamentos constantes das manifestações da SUOD e da Procuradoria Federal junto à ANTT, por entender que demonstram, de forma suficiente, a regularidade da instrução, a juridicidade da proposta e sua compatibilidade com o Termo de Autocomposição homologado no âmbito do TCU.
- 3.16. Por essas razões, voto pela aprovação da minuta revisada do Sexto Termo Aditivo de Transição Especial ao Contrato de Concessão celebrado no âmbito do Edital nº 02/2021.

3.17. Por fim, resalto a relevância e a urgência da presente deliberação. A célere celebração do Termo Aditivo revela-se necessário para viabilizar a implementação do regime transitório pactuado, operacionalizar o Mecanismo de Contas da Concessão, assegurar a execução dos investimentos e das obrigações assumidas no Termo de Autocomposição e garantir a continuidade, a segurança e a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, em estrita observância ao interesse público e à proteção dos usuários da rodovia.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO aprovar a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital de Concessão nº 02/2021, entre a ANTT e a Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A., nos moldes da minuta 43578017, com o objetivo de estabelecer as condições aplicáveis ao período de transição especial previsto no Termo de Autocomposição celebrado no âmbito do Processo TCU nº 024.670/2024-3, até a celebração do Termo Aditivo de Modernização.

Brasília, 29 de junho de 2026.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 29/06/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43571290** e o código CRC **58E855B5**.